

V –o registro de dados que auxiliem na gestão da ocupação de vagas no sistema prisional, fornecendo subsídios para a identificação de unidades que se encontrem acima de sua capacidade de lotação, de modo a coibir que haja quantitativo de pessoas presas superior ao número de vagas efetivamente disponíveis; e

VI –dados que permitam viabilizar o recambiamento de pessoas presas, nos termos do art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes previstas no artigo anterior, o Comitê Gestor previsto no art. 8º, em parceria com os tribunais, deverá adotar estratégias para:

I –interface regular com a pessoa com processo de execução penal em curso, para que tenha conhecimento do estágio em que se encontra seu processo de execução; e

II –auxílio à gestão prisional com base no sistema eletrônico, objetivando garantir a correta execução penal e a racionalidade do uso da pena privativa de liberdade.

Art. 8º A gestão do SEEU caberá ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação prover, disseminar e sustentar soluções e serviços de TIC e infraestrutura para assegurar o pleno atendimento das necessidades do sistema e dos usuários.

§ 2º Ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça instituirá:

I – Comitê Gestor Técnico do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, a ser coordenado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, ao qual competirá a gestão e instituição de diretrizes e regras de funcionamento do sistema; e

II – Comitê Interinstitucional do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com atribuição de monitorar a implementação e o funcionamento do sistema nos tribunais brasileiros, bem como sugerir aperfeiçoamentos para evolução do sistema.

Art. 9º Os tribunais deverão prover o fornecimento de dados de seus sistemas na forma especificada pelo CNJ, para fins de implantação do SEEU.

Parágrafo único. O desenvolvimento do SEEU considerará a integração com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões –BNMP e outros sistemas pertinentes, com a construção de interfaces de comunicação e alimentação, em articulação entre os tribunais e o Poder Executivo local, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012.

Art. 10. O Comitê Gestor do SEEU referido no art. 8º estabelecerá diretrizes mínimas para a segurança da informação no âmbito do sistema.

§ 1º Os tribunais adotarão política de segurança de dados, utilizando medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contidos no SEEU de acessos não autorizados.

§ 2º A gestão do SEEU respeitará a necessidade de assegurar a autenticidade, a integridade, a segurança, a preservação e o acesso de longo prazo dos documentos e processos em face das ameaças de degradação física e de rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e formatos, conforme o disposto na Recomendação CNJ nº 37, de 15 de agosto de 2011.

§ 3º Para fins de gestão documental, serão implementadas estratégias de preservação dos documentos armazenados no SEEU, desde sua produção, e pelo tempo de guarda que houver sido definido, devendo constar na Tabela de Temporalidade do CNJ a destinação e o prazo de guarda dos documentos eletrônicos armazenados no SEEU.

Art. 11. O SEEU conterá módulo público, que permita a visualização de dados agregados e anonimizados de execução penal nos tribunais brasileiros, possibilitando o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 12. Os tribunais deverão manter administradores locais do sistema, os quais se encarregarão do cadastramento de usuários e de todas as demais informações necessárias ao seu funcionamento, nos termos de ato do Comitê Gestor referido no art. 8º.

§ 1º O atendimento aos usuários dar-se-á por meio de centrais de atendimento:

I – No Conselho Nacional de Justiça, direcionada aos gestores institucionais do SEEU nos tribunais; e

II – Nos tribunais, direcionadas ao atendimento de primeiro nível aos usuários finais do SEEU, na respectiva jurisdição.

§ 2º As estruturas de central de atendimento referidas neste artigo deverão ser implantadas até 31 de dezembro de 2019.

Art. 13. Caberá ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ a elaboração de cronograma de implantação nacional do SEEU, em articulação com as presidências dos tribunais, as respectivas unidades de tecnologia da informação e os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário –GMFs locais.

§ 1º O CNJ auxiliará os tribunais em ações de capacitação, planejamento e implementação, para fins de cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução.

§ 2º Os procedimentos de implementação do SEEU observarão as diretrizes de digitalização dos autos físicos na íntegra, bem como os critérios de guarda disciplinados na Recomendação CNJ nº 37/2011.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 1º a 6º da Resolução CNJ nº 223, de 27 de abril de 2016.

Art.15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Altera a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, para instituir a opção de assinatura de documentos e registro do ato processual em meio eletrônico no sistema do Processo Judicial Eletrônico –PJe.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.419/2006;

CONSIDERANDO que o registro de ato processual eletrônico deverá observar a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente (art. 195 do Código de Processo Civil –CPC);

CONSIDERANDO a competência do CNJ para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico (art. 196 do CPC);

CONSIDERANDO a difusão do uso de dispositivos móveis multifuncionais;

CONSIDERANDO a necessidade de redução de custos no Poder Judiciário ante a contingência do orçamento para o necessário ajuste fiscal do país;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato nº 0002062-76.2019.2.00.0000, 288ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de abril de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, para instituir a opção de assinatura de documentos e registro do ato processual em meio eletrônico no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, com uso de dispositivo móvel e autenticação em dois fatores, associada a certificado digital A1.

Art. 2º O § 3º do art. 4º da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização de certificado digital A1 e A3, na forma da normatização do ICP-Brasil e nos termos desta Resolução.” (NR)

Art. 3º Revogar o § 4º, do art. 4º da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 4º Inserir os artigos 4º-A, 4º -B, 4º -C, 4º -D, e 4º -E, com a seguinte redação:

Art. 4º -A A assinatura e o registro do ato processual por meio eletrônico poderão ser cindidos, de modo a permitir que a assinatura de documentos digitais utilize padrão de autenticação segura e que o registro do ato processual seja promovido por certificado A1, institucional, observado o padrão ICP-BR.

§ 1º O modelo de autenticação segura, para assinatura de documentos digitais, utilizará padrão de autenticação em dois fatores, por meio de senha descartável (token), com registro (pareamento) prévio do dispositivo móvel do usuário no sistema PJe.

§ 2º A funcionalidade definida no § 1º observará padrão tecnológico fixado em portaria editada pela Gerência Executiva do PJe.

§ 3º O certificado digital do tipo A1, padrão ICP-Brasil, de que trata o caput, deverá ser emitido em nome do tribunal que será responsável por sua configuração e habilitação no PJe.

§ 4º O documento digital assinado nos termos deste artigo deverá conter tarja em sua parte final, com a seguinte redação: “documento assinado por <nome do usuário que praticou o ato> e certificado digitalmente por <nome da Instituição>, em <data de prática do ato>.”

Art. 4º-B Os usuários são responsáveis pela guarda, sigilo e utilização de sua senha e de seus dispositivos móveis registrados no PJe, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido ou negação da autoria de assinaturas realizadas pelo meio em questão.

§ 1º É responsabilidade do usuário:

I –garantir que os dispositivos móveis registrados no PJe sejam de sua propriedade. Caso ocorra sinistro, perda ou roubo do dispositivo autorizado, o usuário é único responsável para tornar inativo o registro deste no PJe.

II –garantir que o e-mail e senha associados ao seu cadastro no PJe não seja acessado por terceiros. Em caso de acessos indevidos, o usuário deverá solicitar as devidas alterações no sistema PJe.

Art. 4º -C Em hipótese alguma, a pessoa física responsável pelo certificado A1 da Instituição será responsabilizada, em qualquer esfera, por atos registrados pelo sistema, quando a ação correspondente foi promovida por usuário diverso, na forma do art. 4º-A, por se tratar de validação de sistema, sem qualquer intervenção humana.

Art. 4º -D Fica autorizada a instituição de funcionalidades no sistema PJe, que permitam a realização de rotinas automatizadas, tais como a emissão de documentos, publicações e a prática de atos ordinatórios, com registro do ato processual eletrônico promovido por certificado digital do tipo A1, da própria Instituição e a dispensa da assinatura de usuário.

Parágrafo único. O documento registrado na forma do caput deste artigo deve conter informação que disponha sobre o uso de tal prática.

Art. 4º -E Cumprirá ao Comitê Gestor Nacional do PJe deliberar sobre a ampliação da funcionalidade prevista nos artigos 4º -A, 4º -B e 4º -C e disciplinar o modo de sua implementação. (NR)

Art. 5º O § 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os sítios eletrônicos do PJe dos Conselhos e dos Tribunais deverão ser acessíveis somente por meio de conexão segura HTTPS”. (NR)

Art.6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0008651-55.2017.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ALDENOR CORDEIRO FERREIRA. Adv(s): CE1485 - JOSE HELENO LOPES VIANA. R: RENATA SALES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008651-55.2017.2.00.0000 Requerente: JOSE HELENO LOPES VIANA e outros Requerido: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ARQUIVADO. PROCEDIMENTO COM IGUAL OBJETO DE OUTRO JÁ ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO IMPUGNADA. 1. Verifica-se que o recorrente se limitou a reiterar os mesmos argumentos e alegações iniciais sem indicar fato novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento ou de justificar o provimento do recurso administrativo, portanto o julgado deve ser mantido, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Precedente. 2. Mantém-se a decisão de arquivamento de procedimento quando se constata que o objeto do pedido de providências é idêntico ao de outro feito já analisado pelo Conselho Nacional de Justiça. Precedente. Recurso administrativo improvido. S02/Z10/S22 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 22 de março de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Valtercio de Oliveira, Mécio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Arnaldo Hossepian, Valdetrio Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Vila. Declarou impedimento a Excelentíssima Conselheira Iracema do Vale. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008651-55.2017.2.00.0000 Requerente: JOSE HELENO LOPES VIANA e outros Requerido: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: Cuida-se de recurso administrativo interposto por ALDENOR CORDEIRO FERREIRA contra decisão monocrática de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, então Corregedor Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento do pedido de providências proposto em desfavor do magistrado da 30ª Vara Cível de Fortaleza Dr. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o relatório da decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências: Trata-se de pedido de providências formulado por ALDENOR CORDEIRO FERREIRA em desfavor de JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES, Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (CE) e, RENATA SALES DE CASTRO, servidora, Diretora da Secretaria da 30ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza (CE). O requerente afirma que a servidora requerida redige decisões judiciais para que os magistrados que respondem em substituição na 30ª Vara Cível de Fortaleza, assinem tais decisões em confiança, com absoluto prejuízo para a parte. Alega que a partir de tais fatos, tomou-se conhecimento de que a referida servidora não era técnica judiciária e redigia despachos e sentenças para assinatura dos juizes, que não desconfiavam de nenhum ato ilícito por ela praticado. Informa que representou contra a servidora perante o Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua e que o processo administrativo foi enviado ao magistrado requerido, titular da unidade, que nada fez e não se sabe o rumo que o feito tomou. Além do processo administrativo, ajuizou exceção de suspeição contra a servidora, mas que o juiz requerido não proferiu nenhum despacho. Por fim, alega que os atos praticados pelo juiz requerido, respaldando a imoralidade dos atos de sua diretora se dá em razão do parentesco próximo em face de ter o mesmo sobrenome - Sales. Requer a apuração dos fatos narrados, aplicação das penalidades cabíveis e que seja determinado ao juiz requerido que devolva o imóvel que residia e que perdeu em razão de sentenças imorais redigidas pela servidora Renata Sales de Castro. (Id. 2297448.) Foi determinado que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará apurasse a ocorrência ou não de eventual omissão do magistrado requerido e a alegada relação de parentesco entre os requeridos (Id. 2297448). Após as informações, esta